

Recurso Inominado: 0015614-29.2018.811.0003
Processo 1º Grau: 8015614-87.2018.811.0003
Origem: SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS
Recorrente(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
LUIS HENRIQUE VALENTE BADARÓ
Recorrido(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
LUIS HENRIQUE VALENTE BADARÓ
Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO
Data do Julgamento: 04/06/2019

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS ? RELAÇÃO DE CONSUMO ? APLICATIVO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO ? PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA ? CONTRATO PARA DESLOCAR-SE ATÉ O AEROPORTO ? PREVISÃO DE TRAJETO EM CERCA DE 25 MINUTOS ? ERRO DE TRAJETO ? DEMORA DE 60 MINUTOS PARA CHEGADA AO DESTINO ? PERDA DO VOO PELO CONSUMIDOR ? FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ? DANO MORAL CONFIGURADO ? EMBARQUE NO DIA SEGUINTE ? TRANSTORNOS SUPERIORES AO MERO ABORRECIMENTO ? INCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ? SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA ? RECURSO DA PARTE PROMOVENTE PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE PROMOVIDA DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil para postular ou ser demandado é necessário que haja legitimidade. A legitimidade decorre da titularidade da relação jurídica de direito material objeto da demanda, de modo que legitimado ativo é aquele que atribui a si o direito que pleiteia e legitimado passivo é aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer a pretensão.

O fornecedor de produtos e serviços responde de forma objetiva e solidária por falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo a parte promovida fornecedora, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que representa o aplicativo colocado no mercado para transporte de passageiros, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação.

Em sendo fato incontroverso que o motorista que representa o aplicativo errou o trajeto e que tal erro fora substancial para a perda do embarque do consumidor para o voo contratado, de rigor o reconhecimento de falha

na prestação do serviço, o que enseja dano material, já reconhecido, e indenização por dano moral.

Dano moral é dor, sofrimento, angústia ou sensação dolorosa que, devido ao seu grau, impende ser indenizada e, no caso, a perda do voo e o fato de somente conseguir nova passagem para o dia seguinte são fatos que ultrapassam o mero aborrecimento da vida civil, sendo imperiosa a reforma da sentença para incluir a indenização por dano moral.

Reforma da sentença a fim de reconhecer o direito da parte recorrente à indenização por dano moral, fixando-a segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Sentença parcialmente reformada.

Recurso da parte promovente parcialmente provido e recurso da parte promovida desprovido.

RELATÓRIO

Egrégia Turma:

Trata-se de RECURSOS INOMINADOS interpostos por ambas as partes contra a sentença prolatada nos autos supramencionados, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar a parte promovida a pagar indenização por dano material (R\$ 549,00) correspondente ao valor da nova passagem após a perda do voo, mas julgou improcedente o pleito de dano moral ao argumento de que o erro de trajeto que motivou a perda do voo implica em mero aborrecimento da vida civil, conforme dispositivo que cito:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido inaugural para 1) **CONDENAR** a empresa ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação; 2) **INDEFIRO** o pedido de indenização por danos morais.

Deixo de condenar a Reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95).

A parte promovente, nas razões recursais, sustentou a necessidade de reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por dano moral porque o fato de ter perdido o voo não se trata de mero aborrecimento, pois conseguiu passagem para o dia seguinte.

Houve apresentação de contrarrazões.

A parte promovida, nas razões recursais, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, pois se trata apenas de empresa que aproxima os contratantes. Alegou que não emprega os motoristas parceiros, mas sim é por eles contratada. Alegou que os motoristas são contratados diretamente pelos usuários, de modo que não presta o serviço de transporte utilizado pelo usuários, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos atos dos motoristas.

No mérito, alegou ausência de ato ilícito e culpa exclusiva do consumidor, pois o tempo de trajeto se trata de mera estimativa. Alegou que há culpa exclusiva porque embora a decolagem do voo estivesse programada para as 21h07min e que a companhia aérea exige comparecimento com 02 (duas) horas de antecedência, o consumidor solicitou a viagem as 20h07min, de modo que é o culpado pela perda do voo, de modo que pretende imputar a culpa para a promovida.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão inicial ou reduzir o valor da condenação.

A parte promovida, nas razões recursais, sustentou a necessidade de reforma da sentença alegando a inexistência de ato ilícito e de dano moral a ser indenizado, posto que restou comprovada a relação jurídica por meio de telas e faturas, bem como que agiu no exercício regular de seu direito ante a inadimplência dos débitos.

Requeru o provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão ou reduzir o valor da indenização.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Colendos Pares;

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte promovida, ora Recorrente, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que os motoristas são contratados diretamente pelos usuários, de modo que não presta o serviço de transporte utilizado pelo usuários, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos atos dos motoristas.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil para postular ou ser demandado é necessário que haja legitimidade. A legitimidade decorre da titularidade da relação jurídica de direito material objeto da demanda, de modo que legitimado ativo é aquele que atribui a si o direito que pleiteia e legitimado passivo é aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer a pretensão.

No caso, a parte Recorrente representa o próprio aplicativo de transporte de passageiros. Todas as transações são feitas diretamente na plataforma do aplicativo, razão pela qual não há se falar em ilegitimidade, tanto que restituiu parte do valor correspondente ao erro do trajeto, conforme exposto em sentença.

Com efeito, o fornecedor de produtos e serviços responde de forma objetiva e solidária por falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo a parte promovida fornecedora, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que representa o aplicativo colocado no mercado para transporte de passageiros, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Em pauta processo no qual a parte promovente pretende a obtenção de indenização por dano material e moral ao argumento de estava na cidade do Rio de Janeiro tinha um voo programado para decolagem às 21h07min. e que solicitou um motorista pelo aplicativo e iniciou sua viagem com destino ao aeroporto Santos Dummont às 20h07min., trajeto este que tinha como previsão de duração de aproximadamente 25 minutos, no entanto o motorista errou o trajeto e após passar pela ponte Rio-Niterói chegou ao aeroporto depois de 60 minutos, às 21h07, perdendo o voo.

Alegou que sofreu dano material, pois teve que efetuar a compra de nova passagem para o dia seguinte e sofreu dano moral. Em sentença, o magistrado *a quo* reconheceu a falha e determinou a restituição de valores gastos com a nova passagem, mas entendeu pela ocorrência de mero aborrecimento, contra o que se insurge ambas as partes.

Pois bem.

Entendo que o erro de trajeto é fato incontroverso entre as partes, pois não há qualquer discussão quanto a isso, tanto que administrativamente a parte promovida restituiu parte dos valores gastos com o aplicativo em razão do erro de trajeto, de modo que comprovada a falha na prestação do serviço.

No que se refere à tese da parte promovida de que teria havido culpa exclusiva do consumidor, entendo que não lhe assiste razão, pois comprovado o erro de trajeto e que este foi o fator determinante para a perda do voo. Ora, se não tivesse havido erro no trajeto a viagem duraria aproximadamente 25 minutos, de modo que haveria tempo suficiente para embarque.

Outrossim, apesar de ter havido imprudência do consumidor em não se deslocar com certa antecedência para o aeroporto, destaco que em razão do erro de trajeto é forçoso reconhecer, no mínimo, culpa concorrente e não culpa exclusiva do consumidor e, como sabido, apenas a culpa exclusiva exclui a responsabilidade do fornecedor.

Assim, diante da ocorrência de falha na prestação do serviço em razão do erro de trajeto, forçoso reconhecer a ocorrência de dano material e moral a ser indenizado.

O fornecedor de produtos e serviços responde de forma objetiva e solidária por falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Dano moral é dor, sofrimento, angústia ou sensação dolorosa que, devido ao seu grau, impende ser indenizada e, no caso, a perda do voo e o fato de somente conseguir nova passagem para o dia seguinte são fatos que ultrapassam o mero aborrecimento da vida civil, sendo imperiosa a reforma da sentença para incluir a indenização por dano moral.

Para fixação do valor do dano moral devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, a proporcionalidade, a razoabilidade e moderação, a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição socioeconômica do lesado, a repercussão do dano, especialmente o necessário efeito pedagógico além de evitar o enriquecimento ilícito da vítima.

À vista de tais critérios, bem como, atenta aos patamares fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo como necessário e suficiente à reparação pelo dano moral a condenação ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela parte promovente, posto que tempestivo e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para CONDENAR a parte Recorrida ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo INPC/IBGE a partir desta data e juros da mora de 1% (um por cento) ao

mês a partir da citação, mantida a sentença nos demais termos, com fulcro no artigo 46, da lei 9099/95.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte promovida e a condeno a pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Lúcia Peruffo

Juíza de Direito

Relatora

XX

136) RECURSO CÍVEL INOMINADO VIRTUAL Nº 0015614-29.2018.811.0003

Segundo Juizado Especial Cível de Rondonópolis

Relator: LUCIA PERUFFO

Recorrente: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado(s): FABIO DAVANSO DOS SANTOS

GUSTAVO LORENZI DE CASTRO

Recorrido: LUIS HENRIQUE VALENTE BADARÓ

Advogado(s): JOÃO VICTOR DE SOUZA CYRINO

***** Impedimentos e Suspeições *****

DRA. TATYANA LOPES DE ARAUJO BORGES

Relator : Exmo(a). Sr(a). DRA. LUCIA PERUFFO

1º Vogal : Exmo(a). Sr(a). DRA. VALDECI MORAIS SIQUEIRA

2º Vogal : Exmo(a). Sr(a). DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES
CORREA

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão:

POR UNANIMIDADE, CONHECEU DOS RECURSOS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PROMOVIDA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PROMOVENTE.